



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388160

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394885-59.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2394885-59.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – F. R. da Vila Prudente)

Agravantes: Cristina Aparecida Tercette Gomez e Alexandre Tercette Gomez

Agravadas: J17 Sociedade de Crédito Direto S/A, Praia Verde Empreendimentos e Pick Money Companhia Securitizadora de Créditos

Juíza: Márcia de Souza Donini Dias Leite

Decisão Monocrática nº 37.034

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para impedir medidas de imissão na posse de imóvel e negativação dos nomes dos agravantes. 2.- Alegações de irregularidades contratuais e prejuízos pela negativação, com menção a tratativas extrajudiciais e controvérsia sobre o valor devido. 3.- As partes celebraram acordo para encerrar o litígio, incluindo a desistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento. 4.- A transação foi homologada, resultando na extinção do processo com base no artigo 487, III, “b”, do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 28/29, que nos autos da ação de rescisão contratual movida pelos agravante indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que as agravadas se abstenham de promover “*qualquer medida tendente à imissão na posse do imóvel entregue em garantia*” e de negativar o nome dos recorrentes.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada desconsidera princípios fundamentais como o da função social do contrato e da proteção ao consumidor. Insistem que o contrato apresenta irregularidades e que a negatificação de seus nomes implicará prejuízos significativos, ressaltando a existência de tratativas extrajudiciais e controvérsia quanto ao valor devido. Afirmam, ainda, que a eventual imissão na posse do imóvel dado em garantia impediria a renegociação do débito e o pagamento dos valores incontroversos, gerando consequências irreversíveis.

Por decisão da eminente Desembargadora Débora Brandão, proferida no plantão judiciário desta Corte, foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 105/107).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta a fls. 119/121.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Analizando os autos de origem, verifico que as partes celebraram acordo para encerrar o litígio, no qual, inclusive, há disposição expressa de que “*As partes também concordam com a extinção do recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2394885-59.2024.8.26.0000, interposto pelos Autores.*” (fls. 147/151 daqueles autos).

A referida transação foi homologada pela MM. Juíza de Direito *a quo*, que em 16 de abril de 2025 proferiu sentença julgando extinto o processo com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil (fl. 200 dos autos de origem).

Destarte, seja pela extinção do processo ou pela expressa desistência do recurso pelos agravantes, o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator